

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3u68fcxa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2025 Projeto de lei nº 97/2025 Protocolo nº 359/2025 Processo nº 213/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DAS CARREIRAS
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização das carreiras dos profissionais da educação básica do Estado de Mato Grosso, estabelece diretrizes para a valorização e desenvolvimento profissional, e institui normas para a gestão e a melhoria da qualidade da educação no âmbito estadual.

Art. 2º Os profissionais da educação básica incluem: I - Professores; II - Coordenadores Pedagógicos; III - Gestores Escolares (Diretores e Vice-Diretores); IV - Supervisores Educacionais; V - Demais servidores que atuam diretamente no suporte às atividades de ensino.

Art. 3º A carreira dos profissionais da educação básica será estruturada em: I - Níveis, correspondentes à formação acadêmica e à qualificação profissional; II - Classes, correspondentes ao tempo de serviço e ao desempenho na função.

CAPÍTULO II
DA VALORIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 4º A valorização dos profissionais da educação básica fundamenta-se nos seguintes princípios: I - Formação inicial e continuada de qualidade; II - Remuneração digna, compatível com a relevância social da profissão; III - Condições adequadas de trabalho; IV - Progressão funcional baseada no desempenho e na qualificação profissional.

Art. 5º A remuneração será composta por: I - Vencimento básico; II - Gratificações por titulação (especialização, mestrado e doutorado); III - Adicional por tempo de serviço; IV - Gratificações por atuação em regiões de difícil acesso ou em áreas de vulnerabilidade social.



CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 6º A progressão na carreira dos profissionais da educação básica ocorrerá por: I - Avanço vertical, com base na obtenção de títulos acadêmicos superiores; II - Avanço horizontal, com base no desempenho funcional, avaliado periodicamente.

Art. 7º Os critérios para avaliação de desempenho incluirão: I - Assiduidade e pontualidade; II - Resultados no processo de ensino-aprendizagem; III - Participação em programas de formação continuada; IV - Contribuição para o ambiente escolar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos das carreiras da educação básica todos os direitos adquiridos até a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente revisão da Lei Complementar nº 50/1998 objetiva atualizar e modernizar as disposições legais que regem as carreiras dos profissionais da educação básica no Estado de Mato Grosso, considerando as transformações sociais, educacionais e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas.

Entre os principais pontos de atualização estão:

- A inclusão de novos cargos e funções essenciais para a gestão e o suporte educacional;
- A valorização por meio de gratificações que incentivem a formação continuada e a atuação em áreas de maior vulnerabilidade;
- A promoção de critérios objetivos para o desenvolvimento na carreira, assegurando maior transparência e equidade no processo.

Essa revisão também reforça o compromisso do Estado com a valorização dos profissionais da educação, compreendendo que a qualidade do ensino está diretamente relacionada às condições de trabalho e ao reconhecimento dos educadores. Assim, busca-se construir uma educação básica mais inclusiva, eficiente e alinhada às demandas contemporâneas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta proposição, tendo em vista a sua importância educacional do Estado de Mato Grosso e para a melhoria da qualidade de vida dos profissionais da educação deste Estado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Janaina Riva
Deputada Estadual